



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.168 - PA (2009/0245243-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JÚNIOR**
ADVOGADO : **PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS, NO MÍNIMO, DE ATIVIDADE JURÍDICA, CONSIDERADA AQUELA PREVISTA EM EDITAL, DESEMPENHADA A CONTAR DA DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE QUE TENHAM SE PASSADO, AO MENOS, TRÊS ANOS DA DATA DA GRADUAÇÃO EM DIREITO.

1. Para comprovação da atividade jurídica a que faz referência o art. 93, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é necessário que o candidato que deseja ingressar na carreira da magistratura apresente documentação da qual se extraia que realizou atividades para cujo desempenho seja imprescindível a conclusão do bacharelado em Direito, decorrendo, daí, que, por ocasião da inscrição definitiva, momento em que deve ser feita essa comprovação, sejam passados, pelo menos, três anos da respectiva data de conclusão do curso de Direito.

2. Caso em que, na ocasião da inscrição definitiva, somente haviam se passado dois anos e três meses da data em que o recorrente concluiu o curso de Direito, evidenciado, assim, o não atendimento da exigência constitucional.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.168 - PA (2009/0245243-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Fabiano José Diniz Lopes Júnior impetrou mandado de segurança contra ato da Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso Público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará (Edital nº 1/2009), que indeferiu o requerimento de inscrição definitiva em razão de o candidato não ter comprovado o exercício de três anos de atividade jurídica após a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança, constando da ementa os seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. ATIVIDADE JURÍDICA. 3 (TRÊS ANOS) DE ATIVIDADE JURÍDICA. HERMENÊUTICA. CRITÉRIO OBJETIVO E MATEMÁTICO. O ADIMPLEMENTO DOS 3 (TRÊS ANOS), PREVISTO NO ART. 93, I, DA CF, SÓ OCORRE COM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES 11/06 E 75/09 DO CNJ, BEM COMO COM O DECURSO DE PELO MENOS 1095 DIAS DA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL, PODENDO SER MITIGADO TAL ENTENDIMENTO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL, CONSIDERANDO COMO TAL A DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO.

*1 - As Resoluções 11/06 e 75/09 do CNJ assentaram que os 3 anos de atividade jurídica, exigidos para a prestação do concurso para a magistratura e contados até a data da inscrição definitiva, têm por termo inicial a data da obtenção do grau de bacharel em Direito (art. 23, § 1º, 'a', da Res. 75/09). Contudo o STF e STJ, com base no Princípio da Razoabilidade, tem mitigado tal entendimento para considerá-lo como a data da conclusão do curso superior em Direito (STF-MS-26.282/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 15/05/08 e STJ-RMS-26.667/DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 11/11/08). **In casu**, não consta dos autos data da conclusão do curso do impetrante. Tem-se assim como termo inicial a obtenção do grau de Bacharel em Direito, 27/01/2007.*

2 - Assim o impetrante completará os 3 (três) anos de atividade jurídica apenas em 26/01/2010. Uma vez que se trata de critério objetivo e matemático. Não é passível de flexibilização em respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Princípio da Segurança Jurídica e da Isonomia entre os candidatos, pois se instalaria o subjetivismo nos julgados contrariando o Princípio da Certeza do Direito.

3 - Portanto não prevalece a pretensão do impetrante de que essa atividade seja comprovada mediante a realização de 5 (cinco) atos privativos de advogado, em 3 (três) exercícios forenses distintos, independentemente do transcurso dos três anos.

4 - À unanimidade Segurança denegada nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

O impetrante interpôs recurso ordinário aduzindo, em síntese, ter comprovado os três anos de atividade jurídica, pois, não obstante tenha colado grau em 27/1/2007, atuou, no ano de 2009, como advogado, em mais de cinco processos até a data da inscrição definitiva, em abril de 2009.

Alega, ainda, que pediu esclarecimentos à entidade executora do concurso acerca do cumprimento da exigência do tempo de atividade jurídica, a qual respondeu que o candidato encontrava-se regularmente habilitado. Afirma, nesse sentido, que os esclarecimentos prestados via e-mail vinculam a Comissão do Concurso.

Assevera que "a comprovação do mérito do recorrente é tão latente, que ele foi aprovado em todas as fases, demonstrando notório saber jurídico. O impetrante seguiu realizando as fases do concurso, justamente porque lhe foi garantido, em razão do esclarecimento feito pela Fundação Getúlio Vargas, que sua participação em cinco causas no ano de 2009, garantiria a comprovação de atividade jurídica naquele ano" (fl. 196).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem inicialmente distribuído o feito, negou seguimento ao recurso ordinário.

O impetrante interpôs, então, agravo regimental, reiterando os argumentos do recurso ordinário, notadamente da vinculação dos esclarecimentos prestados pela empresa organizadora do concurso, acentuando, ademais, que "o próprio STF afasta a necessidade da comprovação de três anos corridos para a contagem do prazo de atividade jurídica quando em foque (sic) estiverem casos excepcionais, como é o caso. No recurso denegado, existem julgados acerca da questão, no sentido de que basta a comprovação de exercício de atividades jurídicas em três calendários forenses e, não, o cômputo matemático de 365 dias vezes 3 anos" (fl. 262).

Salientou, ainda, que em conformidade com a Resolução nº 75 do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Justiça, fica caracterizada a atividade jurídica pelo exercício de atos privativos de advogado em no mínimo cinco causas anuais, o que ficou devidamente comprovado nos autos.

Ante a natureza do tema em discussão, cuja relevância, a meu juízo, suscita a apreciação da matéria pelo órgão colegiado, reconsiderarei a decisão de fls. 243/252, determinando a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.168 - PA (2009/0245243-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tendo examinado detidamente as alegações do recorrente, o meu entendimento é o de que não há como acolher o inconformismo por ele manifestado.

Anoto, inicialmente, que, não obstante a entidade encarregada da execução do certame (Fundação Getúlio Vargas) haver respondido, positivamente, a um questionamento acerca do atendimento dos requisitos previstos no edital de abertura, nem por isso a Comissão do Concurso estava obrigada a aceitar a inscrição definitiva do recorrente.

Em primeiro lugar, observo que o referido questionamento, feito por e-mail, sequer foi encaminhado pelo próprio recorrente, mas por um amigo, também candidato. Em segundo lugar, verifico que a consulta foi formulada, em tese, sem mencionar todas as particularidades da situação do ora recorrente, daí por que a resposta, então apresentada pela Fundação Getúlio Vargas, não tem o condão de vincular a decisão proferida, à luz da documentação apresentada pelo candidato, pela própria Comissão do Concurso, à qual, ademais, competia o definitivo pronunciamento acerca dessa questão.

Quanto ao mérito, não há como desautorizar a conclusão do acórdão recorrido.

O diploma juntado aos autos comprova que o recorrente concluiu o curso de Direito em 27 de janeiro de 2007.

Entretanto, a inscrição definitiva do concurso foi realizada no período de 28 a 30 de abril de 2009, nos termos do edital (fls. 61/68).

É fácil constatar, portanto, que, na data da inscrição definitiva, o recorrente não contava três anos de formado, daí a conclusão de que não teria como comprovar os três anos de atividade jurídica a que faz referência o art. 93, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem ressaltado pelo acórdão recorrido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460-0/DF, que "os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado 'atividade jurídica' é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão do curso de bacharelado em Direito".

Quanto ao pedido do recorrente de que seja a exigência constitucional considerada satisfeita em razão de haver atuado como advogado, no período de janeiro a abril de 2009, em mais de cinco causas distintas, levando-se em conta, para tanto, a tese dos "três exercícios forenses" defendida pelo Ministro Carlos Britto no julgamento da ADI nº 3.460, igualmente não há como acolhê-lo, porquanto não foi esse o entendimento que prevaleceu naquela oportunidade, como bem explicitou o Ministro Joaquim Barbosa, na decisão que proferiu na Reclamação nº 7.080/SE:

A hipótese referente a 'três exercícios forenses', aventada pelo Ministro Carlos Britto em seu voto proferido na ADI 3.460, não foi acolhida pela maioria dos membros desta Corte, razão por que não pode ser utilizada para permitir a inscrição definitiva em concursos públicos de candidatos que não possuem três anos de atividade jurídica. A adoção da tese vencida no julgamento da ADI 3.460 implica afronta ao decidido por esta Corte.

Analizados todos os aspectos da questão, penso que não há como divergir da conclusão a que chegou o Ministro Gilmar Mendes na decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 3.878/PA, cujo principal efeito foi o de suspender a eficácia da liminar concedida em favor do ora recorrente nos autos do presente mandado de segurança:

*Portanto, o primeiro requisito constitucional para o ingresso na carreira da magistratura, nos termos do art. 93, I, da Constituição, é a comprovação do prazo mínimo de três anos de prática jurídica. No caso dos autos, o impetrante colou grau em 27.01.2007. **Assim, o requisito será cumprido pelo candidato, na melhor das hipóteses, apenas em 27.01.2010.***

*Considerando que a inscrição definitiva no concurso público de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Pará ocorreu no período de 28 a 30 de abril do corrente ano, verifico que, à época, independentemente das atividades desempenhadas pelo candidato após sua colação de grau, **este contava apenas com 2 anos e três***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de formado, não satisfazendo as exigências constitucionais e editalícias para a inscrição definitiva do concurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0245243-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.168 / PA

Números Origem: 200930054264 200930324112

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.